



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00016993620138140121

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: RUBENS GASPAR

APELADO: CARLOS BENEDITO DA SILVA GASPAR

ADVOGADO: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO – DEF. PÚBLICO.

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Requerido BANCO BRADESCO S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Luzia do Pará, que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, na ação de inexistência de indébito c/c indenização por danos materiais e morais.

Diz o autor em sua inicial que teve tarifas descontadas em sua conta para recebimento de benefício previdenciário, de um cartão recebido do Banco requerido, que nunca foi pedido e sequer desbloqueado. Além disso, outras tarifas abusivas estão também sendo descontadas, o que levou o autor a interpor a presente ação.

Contestação às fls. 38/64.

Sentença de fls. 85/90, julgando procedente a ação para condenar o Banco réu ao ressarcimento dos valores descontados a título de danos materiais e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por danos morais.

Apelação do Banco Bradesco às fls. 93/106, alegando ilegitimidade passiva, licitude das tarifas lançadas, inexistência de responsabilidade objetiva, relação contratual entre as partes e ausência do dano moral entre outros. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 165/171.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE MARÇO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00016993620138140121

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: RUBENS GASPAR



APELADO: CARLOS BENEDITO DA SILVA GASPAR
ADVOGADO: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO – DEF. PUBLICO.
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Banco é parte legítima para compor a lide conforme enunciado da súmula 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida

Data de Julgamento: 09/12/0015

Data da publicação da súmula: 17/12/2015

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. 1. A instituição financeira é parte legítima para responder à ação em que se busca reparação por danos morais por inscrição gerada por fraude praticada por terceiro que contratou diretamente com ela. 2. A reparação por dano moral deve ser arbitrada com atenção para as circunstâncias do fato, condições pessoais das partes e seguindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

Desta forma, a legitimidade passiva cabe a quem se dirige a pretensão e que a ela opõe resistência. Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Não merece guarida as razões meritorias do apelante.

Com efeito, vale dizer, que o ônus probandi compete ao requerente, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC/73, a quem cabe à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Na casuística, o autor se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documentos que comprovam a má prestação do serviço ofertado pelo Banco Apelante, assim como o abalo moral sofrido em decorrência nos descontos indevidos em sua conta bancária.

Por outro lado, o Banco Recorrente não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inócua a tentativa de provar que não houve qualquer prejuízo moral ao apelado. Ademais não trouxe aos autos prova da ocorrência das eximentes de culpa exclusiva da vítima. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta.

O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC." (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro, fato este, que se denota na presente lide, não isenta o réu de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a



falha da segurança do serviço que presta ao consumidor. O risco de fraude de terceiros é da apelante, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ.

Eis a recente Súmula do STJ:

"SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Assim, reconhecida a responsabilidade do apelante, passa-se a análise do quantum indenizatório fixado pelo Juízo primevo, e motivo também de inconformismo por parte do recorrente.

“É imperioso salientar que a indenização possui dupla função. A primeira é a função reparadora ou compensatória, por intermédio da qual o julgador pretende reconstituir no patrimônio do lesado aquela parte que ficou desfalcada, procurando restabelecer o status quo anterior à ocorrência da lesão, devendo ser fixada, ainda que impossível a reconstituição da integridade psíquica e moral violada”. “A segunda é a chamada função punitiva, através da qual se objetiva castigar o causador do dano, como forma de atuar no ânimo do agente, impedindo que prossiga na sua conduta danosa”. “Atentando a essa realidade, a indenização deve considerar todas as circunstâncias envolvidas no evento, devendo ser proporcional ao agravo sofrido (art. 5º, V, CRFB)”. (AC nº 2004.029665-8, TJSC, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva – 5/08/2006).

O valor da indenização, fixado pelo MM. Juiz de primeiro grau em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estou a entender que deve prevalecer, porque compatível com a lesão sofrida, pois a lide não deve tornar-se meio de enriquecimento indevido, nem minguada ao ponto de nada representar. Deve atingir um duplo objetivo para os quais foi idealizada, ou seja, compensação ao atingido e punição ao agente que ocasionou a lesão, o que foi alcançado pelo douto julgador.

Sobre as tarifas cobradas sem conhecimento do apelado, decerto se mostram abusiva já que não foram devidamente contratadas, não restando comprovado nos autos que os seus respectivos valores eram de conhecimento do autor/apelado, já que sua conta é apenas para recebimento de seus proventos ou seja, conta salário.

Quanto à restituição de forma simples, e não em dobro, conforme determinado na sentença abjurgada, cabe razão ao Banco Recorrente, pois não sendo demonstrada má fé do credor, o que não vislumbro na presente lide, deve ser admitida, a repetição simples dos valores pagos a maior pelo autor à instituição financeira, sob pena de enriquecimento sem causa.

Possibilidade de compensação dos valores pagos a maior e de repetição simples do que exceder à dívida. Súmula n. 322 do STJ. (...) APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70036516318, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 02/09/2010).

Por fim, quanto a multa APLICADA, perfeitamente ADEQUADA, nada havendo a SUPRIMIR ou REDUZIR, basta o apelante CUMPRIR.

Assim, Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do BANCO BRADESCO, para que a devolução dos valores pagos indevidamente, seja procedido da forma simples, e juros e correção contados a partir do arbitramento. É como voto.



Belém, 20 de março de 2017

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00016993620138140121

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: RUBENS GASPAR

APELADO: CARLOS BENEDITO DA SILVA GASPAR

ADVOGADO: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO – DEF. PUBLICO.

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O AUTOR TEVE TARIFAS DESCONTADAS EM SUA CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE UM CARTÃO RECEBIDO DO BANCO REQUERIDO, QUE NUNCA FOI PEDIDO E SEQUER DESBLOQUEADO. SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O BANCO RÉU AO RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACATADA, POIS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, O BANCO RECORRENTE NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INÓCUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO MORAL AO APELADO. ADEMAIS NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DA OCORRÊNCIA DAS EXIMENTES DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO SENDO DEMONSTRADA MÁ FÉ DO CREDOR, O QUE NÃO VISLUMBRO NA PRESENTE LIDE, DEVE SER ADMITIDA, A REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e darem parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, 4ª Sessão Ordinária realizada em 20 de março de 2017.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora